



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

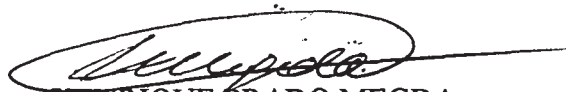
PROCESSO Nº : 11080.005546/97-08
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.331
RECURSO Nº : 119.858
RECORRENTE : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Quando se consta que as classificações tarifárias eleitas pelas partes estão incorretas, esta Câmara vem decidindo reiteradamente que deve prosperar no caso, e somente para o caso, a classificação do importador, adotando-se a terceira classificação para eventuais e futuras operações.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os demais Conselheiros votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

26 ABR 2002

RD/302-0-464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.331
RECORRENTE : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou mediante as DIs nºs 4426, 67, 3275, 3969, 3970, 4254 e 190656, a mercadoria discriminada como "peneira molecular à base de silicato de alumínio e sódio", enquadrando-a no código 2839.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, referente a "Silicatos; Silicatos dos Metais Alcalinos Comerciais - Outros - Outros", com alíquota do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum - TEC de 2%.

De acordo com a IN/SRF nº 14, de 25/2/85, houve o desembaraço aduaneiro, tendo sido coletadas amostras da mercadoria relativa à DI nº 3275/96, cujo exame laboratorial emitiu o laudo indicando se tratar de "peneira molecular, porém, à base de silicato de alumínio, sódio e potássio" e, ainda, constando que "a base de uma peneira molecular é silicato de alumínio, da qual podem participar diferentes metais, como sódio, alumínio, potássio e cálcio".

Sendo assim, aquela fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/7, classificando a peneira molecular no código NCM 2839.90.20, como a "Silicatos; Silicatos dos Metais Alcalinos Comerciais - Outros - De alumínio", e exigindo a diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício (Lei 8.218/91).

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 40/42), alegando em suma, o seguinte: a) que a peneira molecular importada pela impugnante é fornecida em grãos, e que tal produto, usado como absorvente de umidade, é encapsulado em tubos de cobre e revendido para montadoras de refrigeradores e freezers; que no entendimento da Receita Federal esta peneira molecular seria composta unicamente de alumínio, o que o enquadraria na posição 2939.90.20, com a alíquota do Imposto de Importação em 10%; que a interpretação da Receita Federal, através do laudo técnico, é por demais tendenciosa na medida que comprovada está a existência de outros componentes químicos, em percentuais significativos, a fazerem parte do produto importado; e que a classificação fiscal correta para a peneira molecular, assim entendida também pelo fabricante/exportador é a 2839.90.90, que compreende os outros silicatos (misturas de silicatos), tributada a uma alíquota de 2%.

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, argüiu sinteticamente o seguinte: que apesar de ter especificado a mercadoria em todas as declarações de importação como "peneira molecular à base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.331

silicato de alumínio e sódio", a interessada não contesta na impugnação o resultado da análise efetuada nas amostras, as quais foram identificadas como "peneira molecular, porém, à base de silicato de alumínio, sódio e potássio"; que inexistente controvérsia nos autos quanto à natureza da mercadoria objeto em questão; que a base da peneira molecular é o silicato de alumínio, composto que não se apresenta isoladamente no caso concreto, conforme notícia o laudo de fl. 11; que observando o teor da Nota 1, "a", do Capítulo 28 do SH deve-se descartar, de plano, a classificação da mercadoria em causa nesse Capítulo; que à vista do disposto na Regra Geral 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado, a Regra Geral 3b, referida no Auto de Infração não pode ser invocado no caso, porque a Regra Geral 2b - pressuposto de aplicação da Regra Geral 3b - contraria a Nota 1 do Capítulo 28, que compreendem apenas os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente mesmo contendo impurezas; que a mercadoria em questão classifica-se no código NCM 3823.90.79, no caso da DI 4.426/95, conforme Decreto nº 1.343/94 e no código NCM 3824.90.79, conforme Decreto nº 1.767/95 no caso das demais declarações de importação, ambos relativos a "produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - outros - produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições"; que o próprio fabricante da peneira molecular classifica o produto na subposição 3824.90, conforme consta em documento juntado pela própria impugnante, portanto por ser de conhecimento da mesma não se trata de um mero erro de classificação, ficando excluída, por conseguinte, a aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/01/97, que autorizaria exigir, se fosse caso de simples classificação tarifária errônea, tão-somente multa de mora sobre o Imposto de Importação não recolhido; e que uma vez determinada a classificação, a alíquota *ad valorem* para cálculo do Imposto de Importação para os códigos NCM referidos anteriormente corresponde a 14% e não 10%, como consta do Auto de Infração. Diante do exposto, o Delegado da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência formalizada no Auto de Infração, bem como, relativa à multa do art. 44, I, Lei nº 9.430/96 e, ainda, agravou a exigência inicial para que se formalize a exigência da diferença de II que não foi objeto de lançamento no Auto de Infração, valor esse acrescido de juros de mora, conforme art. 13, da Lei nº 9.065, de 20/6/95, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o benefício do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, combinado com o § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Conforme previsão legal, a autoridade *a quo* encaminhou tal decisão à Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre - Setor de Arrecadação para que esta tomasse as providências legais cabíveis.

Para corroborar sua defesa, a interessada requereu extemporaneamente a juntada de laudo técnico do Instituto de Química da UFRGS, (fls. 58/75) concluindo que a classificação fiscal correta da peneira molecular, levando em conta seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.331

componentes, é 2839.9090, a mesma utilizada pela contribuinte quando da importação do equipamento.

Devidamente cientificada da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 70/73, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando, outrossim: a) que a classificação 3824.90 é específica para os Estados Unidos da América; b) que a interpretação da Receita Federal de que a peneira molecular é composta unicamente de alumínio não tem subsídios na medida que comprovada está a existência de outros componentes químicos, em percentuais significativos, a fazerem parte do produto importado; c) que o laudo elaborado pelo Instituto de Química da UFRG, dá conta de que "nenhum tipo (tanto naturais quanto sintéticas)" - referindo-se a peneiras moleculares - "corresponde apenas a silicato de alumínio. Peneiras moleculares são alumínio silicatos dos grupos IA ... da tabela periódica. Estes elementos ... embora apresentem mobilidade na estrutura ... são partícipes fundamentais da mesma, não podendo ser extraídos (somente trocados por outros íons). ... Quando se diz que uma peneira molecular tem uma base de silicato de alumínio, significa que este grupamento é o principal responsável pelo "esqueleto" ou estrutura da peneira molecular, mas a estabilidade e as propriedades são definidas pelo conjunto..."; e d) que considerando que o material em questão neste laudo trata-se de uma peneira molecular, sendo classificado como um tipo de zeólita ..., por apresentar os elementos potássio (K), sódio (Na) e alumínio (Al) em sua composição, deveria ser classificada (NCM) como 2839.9090, por não se tratar, a rigor, nem de silicato de potássio (2839.2000), tampouco de silicato de sódio (2839.1900) ou alumínio (2839.9020). Nestes casos de materiais hídricos, utiliza-se também o termo genérico alumínio-silicato (de sódio, potássio, cálcio etc.). Por tais razões, requer o provimento ao apelo.

O recurso foi apresentado com comprovante do depósito de 30%. Não houve apresentação de contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.331

VOTO

Como se verifica do relatório apresentado, a recorrente importou o produto por ela descrito e caracterizado às fls. 15 (“peneira molecular à base de silicato de alumínio de sódio”), classificando-o no código 2839.90.90 da NCM.

Com base no resultado do exame laboratorial realizado (fls. 11), a fiscalização entendeu que a correta classificação para o produto importado reside no código 2839.90.20 da NCM, passando, assim, a exigir as verbas constantes do Auto de Infração de fls. 1/7, como tal já explicitadas no relatório.

Por outro lado, a decisão monocrática, pelos fundamentos que expõe, reclassifica a mercadoria remetendo-a para o capítulo 38. Tendo em vista que a tributação da nova classificação eleita pela decisão monocrática é superior à tributação da classificação adotada pelo autuante, restou determinado, outrossim, o agravamento da exigência, através da expedição de notificação de lançamento complementar.

Em suma, a par da decisão *a quo*, da operação de importação realizada pela recorrente existem dois processos administrativos em andamento, sendo o primeiro este, ora apreciado, e autuado originariamente sob o nº 1108.005546/97-08, e o segundo, sob o nº 10494.001056/98-81, conforme certidão de fls. 81, tendo por objeto a exigência do crédito tributário lançado a pretexto do agravamento.

Antes, porém, de fazer qualquer consideração acerca destes fatos, entendo necessário ressaltar que os fundamentos da conclusão de mérito da decisão monocrática, ou seja, os fundamentos da questão da classificação fiscal são consistentes e precisos, razão pela qual aqui reitero-os, de forma que passam a constar como parte integrante deste voto.

Destarte, concordo com a decisão recorrida, eis que o próprio fabricante da peneira molecular classifica o produto no capítulo 38, conforme consta em documento apresentado pela contribuinte. Ademais, a alegação recursal de que tal classificação “é específica para os Estados Unidos da América”, é no mínimo esdrúxula, dada a existência do Sistema Harmonizado e ao fim a que este se propõe.

Entretanto, ao concluir a decisão monocrática por uma classificação fiscal diversa daquela constante do Auto de Infração, bem como alheia àquela defendida pela contribuinte, entendo que a autuação não pode prosperar, pois a sua função processual restringe-se a confirmar ou não o ato administrativo impugnado. Ora, se a decisão monocrática discorda expressamente dos fundamentos e da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.331

conclusão constantes da autuação, a autoridade julgadora não pode jamais confirmá-la. O Auto de Infração, neste caso, é totalmente improcedente e insubsistente. No que se refere ao agravamento, entendo, outrossim, que este somente pode ser procedido e efetivado se os fatos originários da autuação forem julgados procedentes pela decisão monocrática e acrescidos de uma fundamentação legal. No caso dos autos, os fatos declinados na autuação não foram confirmados pela decisão *a quo*, ao contrário, os fundamentos foram reformulados para manter e agravar a exigência, que por si só enseja a nulidade tanto deste processo quanto do reflexo.

Entretanto, quando se consta que as classificações tarifárias eleitas pelas partes estão incorretas, esta Câmara vem decidindo reiteradamente que deve prosperar no caso, e somente para o caso, a classificação do importador, adotando-se a terceira classificação para eventuais e futuras operações, provendo o recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator